



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
de DIRIGENTES ESCOLARES

PETIÇÃO N.º 18/XV/1.ª

“Alteração ao DL 75/2008 - Limitação a 3 mandatos da possibilidade de reeleição consecutiva de Diretores/as de Escolas e Agrupamentos de Escolas”

Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista

Vem o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, através do Ofício n.º I_COM8XV/2022/25, de 1 de junho de 2022, solicitar à Associação Nacional de Dirigentes Escolares que se pronuncie sobre a Petição referida supra.

O que se faz nos seguintes termos:

1. O peticionário, propõe que seja alterado o artigo 25.º do atual regime de administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (RAAG), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, de modo a limitar a 12 anos consecutivos o exercício da função de diretor.
2. Associação Nacional de Dirigentes Escolares nunca debateu o assunto, nem por sua iniciativa, nem a solicitação de qualquer instância.
3. Mas vai, junto dos seus associados, lançar a auscultação mesmo sendo, por princípio, contra todos os mecanismos de limitação de mandatos uma vez que o sistema democrático incorpora mecanismos capazes de o fazer, caso se justifique.
4. Neste momento, entende a ANDE não se debruçar sobre o conjunto de considerações do peticionário sobre o RAAG, mas tão só sobre a proposta específica apresentada.
5. Ora, o RAAG, na sua atual versão, estabelece, no seu artigo 25.º, que o mandato do diretor tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzido uma vez.
6. No mesmo artigo, determina o ponto 4 que “não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente seguinte ao termo do quarto mandato consecutivo”.
7. O peticionário propõe a alteração deste ponto, alterando “quinto” para “quarto”, de modo a limitar os mandatos a três consecutivos.
8. Contudo, a redação proposta não o permite. O quarto mandato consecutivo do diretor pode não ser fruto de eleição, mas sim de recondução (o que acontece na maioria dos casos).
9. Mas a ANDE também entende que o pressuposto utilizado pelo peticionário se encontra viciado, ao querer comparar cargos políticos com desempenho de funções que exigem qualificação especializada.
10. Termos em que o signatário não vê qualquer possibilidade de se efetuar a alteração proposta, por não ter qualquer consequência prática.

Cinfães 5 de julho de 2022
Manuel António Pereira